



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Presencial nº 32/2.021

Processo SA/DL nº 58/2.021

Objeto: registro de preços de oxigênio e ar comprimido medicinal e a cessão, em regime de comodato de cilindros de armazenamento.

Impugnante: AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 33/2021, do Pregão Presencial n.º 32/2021, Processo SA/DL n.º 58/2021, apresentada pela empresa AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Em síntese, insurge o Impugnante contra edital do pregão em referência por exigir a RDC 66/ANVISA, por não ser exigível todas as formas de fornecimento, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio, que o prazo de entrega é inexecutável.

Alega que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como o produzido usinas concentradoras e por centrais de compressoras de ar comprimido, instalados nos locais de uso e que não necessitam da RDC 69.

Aduz que o edital deve permitir qualquer tipo de fornecimento do oxigênio medicinal e ar comprimido, conforme elencados na RDC/2002 da ANVISA e que o prazo de entrega seja estendido para 60 dias.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



DECISÃO

O objeto do Pregão Presencial nº 32/2021 está descrito de forma bem clara no ato convocatório:

*1.1 - Constitui objeto deste Pregão o **registro de preços** de oxigênio e ar comprimido medicinal e a cessão, em regime de comodato de cilindros de armazenamento, relacionados no Anexo I – Modelo de Proposta Comercial, deste Edital, tudo conforme especificações e condições nele estabelecidas, visando aquisições futuras pela Secretaria de Saúde.*

Como muito bem especificado no Edital e seus anexos, o objeto da licitação é o usual do mercado, não havendo necessidade de alteração.

Nas letras da Lei federal nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Neste sentido, não pode haver qualquer censura ao objeto do presente pregão, definido no Anexo II - Projeto Básico de forma adequada, sucinta e clara, com todas as características indispensáveis, realizado de forma cuidadosa pelos agentes da Secretaria da Saúde.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Ademais, estamos em momento delicado na área da saúde, diante da pandemia mundial da Covid-19, que trouxe impacto nas vidas dos indivíduos em nível global, pela velocidade com a qual se disseminou e com efeitos inesperados para toda Administração Pública, entre outras consequências, o elevado aumento na demanda por gases medicinais.

O objeto licitado demanda da necessidade de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 internados em leitos de estabilização no Pronto Socorro Municipal, afastando, deste modo, a possibilidade de alteração do objeto do pregão, sobretudo em face do atual estágio da pandemia, com elevação de casos confirmados.

A citada Resolução RDC nº 69/2008 visa garantir que as especificações dos gases ofertados pelas empresas estejam no padrão legal.

Assim sendo, diante da característica do objeto da licitação, as exigências editalícias estão amoldadas na legislação e não há motivo para alterá-lo.

Com efeito, as exigências contidas no Ato Convocatório são aquelas para garantir o mínimo de segurança à Administração municipal, de tal maneira a não prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, as condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório, em observância ao contido nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observando o elenco taxativo dos dispositivos legais.

Por fim, cumpri salientar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, considerando a manifestação da secretária de Saúde em documento acostados nos autos do processo e, por inexistirem razões para alteração do presente procedimento licitatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 12 de maio de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita